

Processo Administrativo nº 193/2018

Modalidade pregão nº 083/2018

Registro de Preços nº:057/2018

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios automotivos, para manutenção da frota de veículos das Secretarias solicitantes do município de Santa Rita do Sapucaí-MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 14 (quatorze) empresas : **A.R.COMÉRCIO DE PEÇAS , PRODUTOS E SERVIÇOS, AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA, AUTO PEÇAS COMENDADOR LTDA-EPP,BRAVO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI-ME, DENAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, MARIA DO CARMO FREIRE ALVES-ME, M.M.COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI-EPP, POUSOMINAS ALTERNATIVA-PEÇAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, SUPREMA MÁQUINAS PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA-EPP, TRATORVALE POUSO ALEGRE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-EPP, UNIMÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-EPP, VAREJÃO DAS PEÇAS LTDA-EPP, VIANA MECÂNICA DIESEL LTDA-EPP.**

Na sessão de julgamento de 13/12/2018, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas, as empresas participantes foram consideradas habilitadas. A **empresa AUTO PEÇAS COMENDADOR LTDA** manifestou intenção de interpor recurso por discordar dos descontos apresentados pela empresa **AR COMÉRCIO DE**

jc



PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS, e aceitos, entendendo que são excessivamente altos.

As razões escritas foram protocolizadas em 04/01/2019, sendo tempestivas. A empresa AR COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou suas contra-razões, também no prazo legal, alegando que a inexigibilidade da proposta não deve ser presumida, devendo a Administração dar aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos lances ofertados. Juntou às contra-razões uma vasta doutrina e jurisprudência. Passamos a analisar:

O maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame. Ou seja, mesmo havendo a estipulação de maior desconto sobre a tabela, o tipo de licitação será o de menor preço como critério de julgamento.

Nesse ponto, observa-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 818/2008 - Segunda Câmara - a par de registrar que o critério de julgamento advindo do maior desconto é um dos critérios possíveis dentro do tipo de licitação "menor preço" - manifestou entendimento no sentido da **possibilidade do uso do critério do maior desconto quando for a única medida econômica e operacionalmente viável, incluídos aqui, segundo a Corte de Contas, os casos em que não é possível cotar preço unitário para todas as peças que porventura possam ser necessárias para a manutenção.**

1. Senão vejamos:



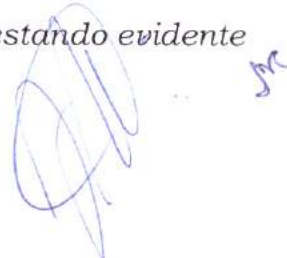
5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, **a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.**

(... ..)

8. Diante disso, não obstante se tratar de licitação do tipo menor preço, **a fixação de maior desconto como critério de julgamento somente se justifica quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável**, a exemplo do que ocorre nas hipóteses citadas pela Secex/MA, em que os distribuidores de revistas e jornais e as agências de viagens, na condição de intermediários, não têm poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

9. **Igualmente inviável seria exigir no pregão eletrônico em exame que fosse cotado preço unitário para toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos do INCRA/MA, hipótese em que a concessão de desconto com base na tabela de preço dos fabricantes se mostra aceitável.**

12. A respeito do valor cotado para mão-de-obra, assiste razão à Secex/MA ao defender que nele deveriam estar computados salários, encargos sociais, taxas, impostos, tributos e demais despesas decorrentes dos serviços prestados, restando evidente



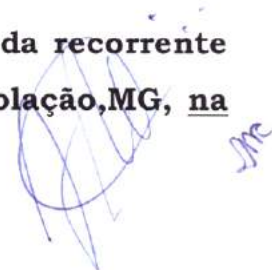
que o valor de R\$ 0,0001 ofertado pela vencedora não cobriria tais despesas, tornando-o inexecutável.
(Grifou-se).

A doutrina também vem se manifestando nesse sentido: “Muitas entidades da Administração costumam promover licitação e julgá-las valendo-se do critério de ‘maior desconto’ para alguns objetos que desenham características peculiares, como o agenciamento de passagens aéreas, a aquisição de peças, etc. Nesses casos, a Administração define no instrumento convocatório uma tabela ou parâmetro de preço e os licitantes apresentam suas propostas oferecendo desconto sobre ela. Assim sendo, quem oferece o maior desconto é o vencedor. Essas licitações, na realidade, remetem ao tipo menor preço, porquanto o maior desconto equivale ao menor preço. Pura e simplesmente, o menor preço é apurado de maneira diferente da convencional, em razão de desconto”. (NIEBUHR, 2008, p. 311.)

As propostas dos licitantes, segundo **Celso Antônio Bandeira de Mello**: “necessitam ser sérias, firmes e concretas, (...) ajustadas às condições do edital. Conviria aduzir, ainda: e à lei, pois o edital poderá omitir alguma condição legalmente exigida para a regularidade das propostas.” (Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 609)

Desta forma, entende-se que a Pregoeira agiu de forma correta ao aceitar o desconto ofertado pela empresa vencedora no certame, tendo em vista que assim ela estará oportunizando a empresa supra de comprovar sua condição de cumprir o contrato.

Ademais, o douto Procurador da recorrente apresentou Ata de Registro de Preços da cidade de Consolação, MG, na



qual o próprio figura como pregoeiro, isentando-se de mencionar que no certame ocorrido no ano de 2.018, a empresa recorrente registrou seu desconto na Ata de Registro de Preços do Município de Santa Rita do Sapucaí com um desconto de 70% (setenta por cento) do valor de tabela, o que, na época, não configurou proposta inexequível para ela.

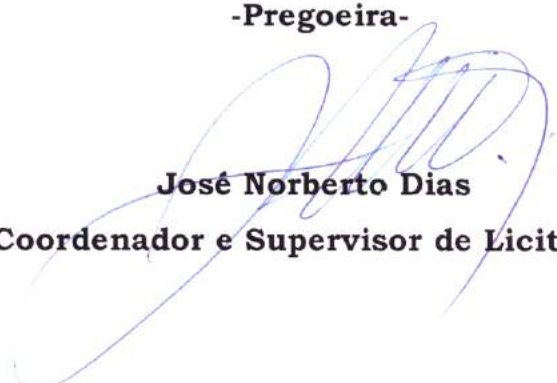
Assim, analisando os argumentos do recurso, concluimos pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa **AUTO PEÇAS COMENDADOR LTDA**, pelos fatos e fundamentos acima lançados, e a conseqüente adjudicação e homologação do certame às empresas vencedores, por ser sua proposta exequível e a mais vantajosa para execução do contrato.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 11 de janeiro de 2.019.


Maria de Lourdes Borsato Cunha

-Pregoeira-


José Norberto Dias

-Coordenador e Supervisor de Licitação-